

LEI N.º 2.063
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 736, DE 10 DE JUNHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 28 de outubro de 2002 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 2.063

Art. 1.º O artigo 9.º da Lei n.º 736, de 10 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VI – 01 (um) representante do Departamento de Assuntos Comunitários da Zona Noroeste – Secretaria Municipal de Governo;

VII – 01 representante do Departamento de Assuntos Comunitários dos Morros – Secretaria Municipal de Governo;

VIII – 04 (quatro) representantes das Secretarias do Estado com atuação na área da criança e do adolescente e interface na Região Metropolitana da Baixada Santista;

IX - 01 representante das entidades de atendimento direto a crianças de 0 a 6 anos;

X - 01 representante das entidades de atendimento direto a crianças de 07 a 12 anos;

XI – 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a adolescentes de 13 a 18 anos;

XII - 01 representante das entidades de atendimento direto a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

XIII - 01 representante das entidades de estudo e pesquisa;

XIV - 01 representante das entidades sindicais ou outras organizações de trabalhadores;

XV - 01 representante da iniciativa privada;

XVI - 01 representante de organizações de pais;

XVII - 01 representante de movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – 02 (dois) representantes de movimentos e organizações sociais.

§ 1.º Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos responsáveis dos órgãos que compõem o Conselho, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do referido órgão do qual é representante no prazo de quinze dias após a notificação pelo Conselho.

§ 2.º Os membros da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não governamentais que compõem o Fórum Municipal da Criança e do Adolescente, mediante assembléias convocadas por este, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4.º A função de membro do Conselho é gratuita e considerada de interesse público relevante.

§ 5.º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por mais dois períodos, no máximo.

§ 6.º A nomeação e posse dos conselheiros far-se-á pela Diretoria do Conselho em exercício”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.
Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 11 de novembro de 2002.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
em 11 de novembro de 2002.

ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO
Chefe do Departamento